

ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2016 – SEMASA.

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 13:30 horas, reuniram-se o Pregoeiro Senhor Márcio Venício Bernadino e sua Equipe de Apoio composta pelos membros Diogo Vitor Pinheiro, Leonel Seara Neto e Rosmeire Coelho Pontes, para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentado pela empresa MCA Com. Repr. Prod. Químicos Ltda, recebida em 20/12/2016 via e-mail. O impugnante em apertada sinteticamente questiona o Edital alegando que “o Edital está em desconformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 em seu capítulo V – Do Acesso a Mercados – Seção I – Das Aquisições Públicas [...]”. Indica que o mesmo não cumpre os artigos 47 e 48 da lei supra citada. Diante das alegações apresentadas pelo impugnante, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio resolvem conhecer da tempestividade do pedido de impugnação e do conteúdo deste. Quanto ao mérito, passam a decidir: Relativo a impugnação, o pleito do impugnante indica dois artigos da LC 123/06. O artigo 47 trata do tratamento diferenciado para as ME/EPP’s, já o artigo 48 disciplina as formas como deve ser cumprido o artigo anterior, entre elas, o certame exclusivo para ME/EPP. Todavia, o artigo 49 da mesma lei, indica que: “Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; [...]”. Desta forma, o certame exclusivo para ME/EPP’s não é obrigatório em todas as contratações, cabendo a Administração a análise da pertinência em seu uso, diante do cenário apresentado para cada licitação. Neste caso, entendeu a Administração da Autarquia, em não proceder o Edital do Pregão 038/2016 em regime de exclusividade para ME/EPP’s, o que é plenamente aceitável diante da legislação vigente. Assim, pelos fundamentos apresentados, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidem



por conhecer da impugnação interposta pela empresa MCA Com. Repr. Prod. Químicos Ltda e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a data de abertura do certame. Após, proceda-se à comunicação ao interessado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 15:35 hs e eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro

Diogo Vitor Pinheiro
Equipe de Apoio

Rosmeire Coelho Pontes
Equipe de Apoio

Leonel Seara Neto
Equipe de Apoio

